

DIARIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Lei nº 362, de outubro de 1996

CONCEDE aos estudantes meia – entrada em espetáculos cinematográficos, desportivos, culturais e artísticos e de outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da Lei ORGÂNICA DO MUNICIPIO.

FAÇO SABER que o poder legislativo decretou e eu sanciono a presente

LEI :

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, no Município de Manaus, 50% (cinquenta por cento) de abatimento sobre o valor do ingresso nos eventos desportivos, culturais artísticos, cinematográficos e similares, inclusive circenses.

§1º O abatimento previsto no caput deste artigo será concedido independentemente da prática de preços com descontos ou promocionais.

§2º Em lugar de fácil acesso ao público, os promotores afixarão tabelas dos preços nas incluídas a meia entrada

Art. 2º O benefício da meia entrada será garantido aos estudantes do 3º, 2º e 1º graus, com distinção.

Art. 3º Para gozo do benefício previsto nesta Lei, a identificação dos estudantes será feita mediante a apresentação da identidade estudantil, expedida pelas entidades representativas dos estudantes.

§1º Tais entidades encaminharão a Prefeitura Municipal de Manaus, até o mês de março de cada ano, a relação dos estudantes regularmente cadastrados.

§2º A Carteira de identidade estudantil terá a validade de 01(um) ano, renovável por período, enquanto o estudante mantiver a condição habilitadora, prevista no Art. 1º.

§3º A identificação estudantil, além dos dados pessoais, e também, relativos ao curso, grau e estabelecimento, conterá, obrigatoriamente, a foto do estudante.

§4º Os estudantes regularmente matriculados na rede estadual e municipal receberão, gratuitamente, a carteira de identificação estudantil, de sua própria unidade.

Art. 4º - A fiscalização nas casas de espetáculos o similares será de responsabilidade das entidades governamentais que exerçam atividades diretas com a cultura, habilitadas através de convênio com o Executivo Municipal.

Art. 5º O descumprimento desta legislação obrigará os infratores a uma advertência automática e por escrito, devendo a mesma ser assinada na ocasião, pelo infrator, ou, em caso de recurso por duas testemunhas.

Parágrafo Único - A advertência, bem como as penas referentes a reincidência serão comunicadas, em 48 (quarenta e oito) horas em órgãos competentes pela liberação ou licença aos espetáculos, ou que recebam simples comunicação antecipada, a fim de que as providências cabíveis sejam tomadas.

Art. 6º Em caso de reincidência, será lavrada multa no valor de 2,000 (duas mil) UFIR's, e, havendo nova reincidência aos promotores será aplicada a pena de 01 (um) ano de suspensão das atividades.

Parágrafo Único – No caso de reincidência, devidamente comunicado, também em 48 (quarenta e oito) horas, a Delegacia Especializada de Ordem Política e Social - DEOPS, ou qualquer outro órgão controlador não autorizará a realização do espetáculo ou outras atividades de estabelecimentos ou entidades que tenham sido punidas com a suspensão, pelo termo previsto nesta Lei.

Art. 7º Esta legislação, a partir de sua vigência, será afixada em pontos visíveis, durante o período de 06 (seis) meses, em todos os locais de realização de espetáculos.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 7 de Outubro de 1996

CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA
Prefeito Municipal de Manaus